RECURSO

REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

AO NÚCLEO DE GESTÃO DE DENÚNCIAS AMBIENTAIS E CONTROLE PROCESSUAL – TRIÂNGULO MINEIRO – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 486152/17

Auto de Infração nº 23644/2015

1102000044417
Abertura 09/10/2017 15:06 14
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm. NUCLEO PATROCÍNIO
Req Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req Ext: ELIANE FRANCO SOUZA
Assunto. RECURSO / AUTO DE INFRAÇÃO Nº 486152/1

Eliane Franco Souza, brasileira, maior, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 849.093.666-87, portadora do documento de identidade RG nº MG-7.553.467 SSPMG, filha de João Oraci de Souza Vieira e Lazara Elza Franco Souza, nascida aos 26 de janeiro de 1976, natural de Prata/MG, residente e domiciliada na Avenida João Neves de Ávila, nº 454, apartamento 702, bairro Cazeca, município de Uberlândia/MG, CEP 38.400-053, **(endereço para correspondência Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38740-000)**, vem com acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, através de seu bastante procurador, Dr. Reinaldo Caixeta Machado, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG nº 95.653, tempestivamente, **interpor Recurso de Apelação**, em face do auto de infração acima destacado, o que faz pelas relevantes argumentações de fato e de direito em seguida elencadas.

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 16/10/17
Visto:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

O Recurso é pedido de reexame de penalidade administrativa ou sentença judicial, pois, em qualquer setor de atividade humana há inconformidade. Portanto, na vida jurídica, há entre os litigantes este mesmo sentimento de rejeição, de inconformidade, de dúvida, necessitando assim de um remédio jurídico que amenize a angústia e a inaceitação em primeira instância. E o meio de se provocar poder público ou o judiciário para que seja feito um reexame de penalidade imposta ou de determinada decisão é justamente o recurso.

Salienta-se que o recurso é um remédio jurídico importantíssimo em virtude da falibilidade humana, pois, o ser humano é passível de erro, de falha, oportunizando um exame mais adequado da questão, por julgadores com mais experiência jurídica.

> ***"As nações civilizadas de modo geral, adotam o principio do duplo grau de jurisdição, isto é, a possibilidade de se reverem decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores. O inconformismo com a decisão única é manifestação comum do ser humano (...). O recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais."*** (SANTOS, Ernani Fidélis dos. Manual de Processo Civil, Volume I., São Paulo, Editora Saraiva, 2001, pág. 556/557) (g.n)

A falibilidade humana impõe a necessidade de controle das penalidades e demais decisões aplicadas pelo Poder Público ou Judiciário, e embora o recurso não seja um mecanismo infalível, é o único meio que se tem para garantir uma maior possibilidade de acerto no pronunciamento destes.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A autuada foi notificada sobre o julgamento e indeferimento da defesa do presente auto de infração em 08 de setembro de 2017 (**sexta-feira**) conforme faz prova cópia do AR e rastreamento de objeto anexados a presente defesa.

O prazo para interposição de novo recurso é de 30 dias a partir da data de ciência do indeferimento, confira-se:

> **Decreto 44.844/2008**
> ***"Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*** grifo nosso

Na contagem de prazos, além de se considerar apenas os dias úteis conforme art. 212 da Lei 13.105/15 que institui o Novo Código de Processo Civil, adota-se a regra do ***dies*** a ***quo*** (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) conforme consta no Código de Processo Civil, o qual vejamos:

> ***Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.***

Desta feita, cabe mencionar o disposto no artigo 15, do referido diploma legal ao prever:

> ***Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.***

Cabe tecer relevantes considerações sobre o referido artigo, pois **aplicação subsidiária** significa a **integração** da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher as lacunas da lei principal. Já a **aplicação supletiva ou complementar** o corre quando uma lei completa a outra.

Ou seja, o prazo para a apresentação da defesa inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da lavratura do auto ou da sua entrega pelos Correios (AR). *"In caso"*, no dia **11/09/2017**. Assim, o prazo para interposição da defesa é dia **23/10/2017, (uma segunda-feira).**

Para evitar quaisquer dúvidas na contagem de prazo, este recurso está sendo protocolado diretamente no balcão de atendimento do Núcleo de Regularização da Supram de Patrocínio, dia **09/10/2017,** como uma das formas previstas no Decreto 44.844/08 que remeterá diretamente à Segunda Instância para apreciação das razões expostas.

Portanto, tempestivamente.

3. BREVE HISTÓRICO

Consoante Auto de Infração de n. epigrafado, lavrado aos 23/10/2015 (cópia de fls. retro), foi constatada a seguinte irregularidade supostamente praticada pela Recorrente:

> *"Operar atividade passível de licenciamento ambiental sem a devida licença ambiental. A atividade desenvolvida é a avicultura de corte com 233.000 frangos."*

O embasamento legal foi o seguinte:

> Art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e Lei 7.772/80, confira-se: "Constituem infrações às normas sobre a proteção,

conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I."; ***Anexo I; Código 106 – "Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.."***

A saber, foi interposta pela Recorrente uma defesa administrativa, tempestivamente, em 12 de janeiro de 2016, protocolada sob R-0008862/2016 com apresentação de inúmeros argumentos técnicos e jurídicos que certamente deveriam de plano invalidar a pretensão punitiva do Estado diante de patente ilegalidade, o que, infelizmente, não ocorreu.

Foi exarada decisão administrativa em 1ª instância sob a motivação de que a Recorrente não logrou êxito em descaracterizar a prática do dano ambiental consistente em operar atividade passível de licenciamento ambiental sem a devida licença ambiental.

Mais uma vez vem a Recorrente fazer uso do remédio jurídico apropriado no sentido de trazer esclarecimentos para o deslinde do presente processo administrativo, que, ao nosso entender, está maculado de vícios insanáveis.

Ante o exposto, requer inicialmente o recebimento da presente recurso, que apresentada dentro do prazo legal deverá produzir todos seus efeitos.

4. PRELIMINARES

1ª PRELIMINAR - NULIDADE DA AUTUAÇÃO: Afronta ao Princípio da Legalidade – Aplicação do Instituto da Denúncia Espontânea

A presente decisão deve ser reformada tendo em vista o disposto no artigo 15 do Decreto Estadual 44844/2008, que disciplina os procedimentos de fiscalização, autuação, defesa e processamento de questões ambientais, no Estado de Minas Gerais.

Pede-se vênia para transcrever importantíssimo dispositivo, que certamente contribuirá sobremaneira para o deslinde do presente processo administrativo, vejamos:

> **DECRETO 44.844/2008 – ART. 15**
>
> ***"Art 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividades ambiental e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.***
>
> ***Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto a SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade."*** Grifo nosso

No caso em tela, a Autuado, desenvolve suas atividades há muitos anos, data bem anterior a vigência do Decreto 44.844/2008, assim o auto de infração objeto deste recurso não tem condições legais de prosperar, uma vez que

a responsabilidade ambiental da Recorrente foi excluída pela denúncia espontânea.

Faz prova o alegado o protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento-FCE, bem como a apresentação de toda documentação listada pelo Formulário de Orientação Básica-FOBI, incluído RCA e PCA, processo sob o nº 14271/2006/003/2015 devidamente formalizado, desde de 05 de janeiro de 2015 data anterior a qualquer ato fiscalizatório. Documentos já acostados na defesa primitiva interposta.

Os documentos acima referenciados tangem sobre a renovação da licença de operação do empreendimento, sob o nº 118/2007, fiscalizado e injustamente autuado.

Posteriormente, a Defendente providenciou de forma pro-ativa todos os documentos solicitado pela SUPRAM para a renovação da LO, após criteriosa análise técnica pelo Órgão e constatado a coerência da documentação foi emitido na data 05 de janeiro de 2015 o Recibo Definitivo de Documento, sob o nº 0002099/2015 o processo de renovação recebeu o nº 14271/2006/003/2015.

Nota-se, por oportuno, a formalização do processo de licenciamento ambiental das atividades de avicultura de corte que, conforme já informado alhures, desenvolvida há anos, foi devidamente providenciada pela Defendente, configurando claramente que se trata de denúncia espontânea, pois, feita independentemente de qualquer ato fiscalizatório que se deu apenas no dia 23/10/2015, nove meses após a formalização do processo ambiental.

Neste ínterim, é indevida aplicação da multa simples em questão, visto que buscou o devido licenciamento ambiental das atividades, de forma pró-ativa, e mais na modalidade de renovação de uma licença ambiental já pré-existente,

devem de plano ser reformulada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instancia.

Portanto, a decisão que manteve o auto de infração objeto deste recurso, não tem condições legais de prosperar, uma vez que a responsabilidade ambiental da Defendente foi excluída pela denúncia espontânea, já que a mesmo formalizou pedido de Licenciamento Ambiental Operação, dentro do prazo concedido pelo FOB.

Assim, deverá ser cancelado o auto de infração reformulando a decisão proferida em primeira instância, com a aplicação do art. 15 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 que veio servir como uma luva ao presente caso!!!

2ª PRELIMINAR - ANULABILIDADE DA AUTUAÇÃO: Ausência de duas Testemunhas – hipótese de anulabilidade pela própria Administração Pública.

A presente decisão não pode ser mantida tendo em vista a violação do disposto no artigo 29, parágrafo 2º, do Decreto Estadual 44.844/2008, que disciplina as questões ambientais, no Estado de Minas Gerais.

Desta feita, cabe destacar importantissimo dispositivo legal que disciplina o procedimento a ser adotado pela autoridade atuadora no desempenho de suas atribuições, vejamos:

> ***"Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.***

> ***§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.*** " grifo nosso

Inicialmente destaca-se que o ato fiscalizatório se deu sem a presença da Autuada ou de um representante, tanto é que a autuação foi lavrada janeiro de 2015 e somente foi enviada via postal a Recorrente meses depois. Desta forma, faz-se necessária a ratificação do documento de autuação por duas testemunhas.

No caso em comento, o agente autuador ao lavrar o AI, não fez constar no documento **nenhuma testemunha**, como se vislumbra em fls. 1 e 2 do AI combatido, considerando que a empreendedora ou preposto sequer estavam no local para acompanhar a fiscalização.

Tal incoerência contraria o dispositivo legal referenciado, haja visto que a Recorrente foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração que desconhecia, que não participou da sua lavratura e do ato de fiscalização, sem falar na ausência de duas testemunhas que acompanhassem a entrada e permanência do servidor para a fiscalização legal.

Insta salientar, além do completo desrespeito à legislação ambiental aplicável, em fls 1 e 2 do AI, constata a presença tão somente da assinatura do servidor que lavro o Auto de Infração. Ora, o disposto no artigo 29, parágrafo 2º, Decreto 44.844/2008 é muito claro ao determinar a necessidade para ***proceder a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.***

Ou seja, no presente AI está violando não somente a forma estabelecida em lei na ausência de duas testemunhas, mas descumpriram Direito

Fundamental previsto no ***inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do domicilio***.

> ***"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
> ***(...)XI - a casa é asilo inviolável do individuo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;(...)"***

Nota-se que a regra geral é assegurada a inviolabilidade do domicílio, garantia prevista na Magna Carta de 1988, porém, conforme já transpassando em linhas anteriores o artigo 29, *caput*, do Decreto Estadual 44844/2008, prevê uma ressalva a regra geral, mas impõe em seu § 2º condição de "***procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas."***

Pode-se vislumbrar no presente patente desrespeito à Constituição Federal de 1988, mas também a violação da lei infraconstitucional devendo ser anulado todo auto de infração, bem como invalidar por completo a vistoria ilegal do Órgão, tal gravidade deveria ser reconhecido de ofício pela autoridade julgadora, ou que não ocorre, devem ser reformada a decisão proferida.

Salienta-se que no auto de infração, não há que se falar em informalidade ou discricionariedade, porquanto trata-se de ato vinculado e punitivo, e a **forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal**, constitucionalmente previsto no inciso LIV do artigo 5º de nossa Carta Magna.

Ademais, em relação a forma legal exigida, esta constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois **a inexistência de forma induz a inexistência do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o, portanto, passível de invalidação**.

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. Para tanto, resgata-se, a pertinente doutrina de MEIRELLES:

> ***"O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamento pertinente."*** (g.n)

Quanto ao conceito de ato vinculado, como é o caso das autuações ambientais, é aquele para o qual a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Destarte, não há como excluir a infração ambiental do conceito de ato punitivo, vez que visa punir e reprimir as infrações administrativas dos particulares perante a administração, e, tratando-se de punição dirigida aos administrados é vinculada em todos os seus termos à forma legal que a estabelecer.

Diante disso, como foi constatada a inobservância da lei na expedição do presente auto de infração, quanto a ausência de duas testemunhas determinados pelo Decreto nº 44.844/08, no § 2º do Art. 29, sua nulidade é

evidente, por afronta ao Princípio da Legalidade, devendo ser reformada a decisão proferida em primeira instancia.

3ª Preliminar - NULIDADE DA AUTUAÇÃO: Auto de Infração que não foi preenchido corretamente – CERCEAMENTO DE DEFESA

O presente sentença proferida no processo administrativo deve ser reformulada, uma vez que não obedece aos imperativos legais determinados pelo decreto 44.844/08, o auto de infração deve ser anulado se absteve em prestar informações coesas sobre as duas testemunhas que deveriam ter acompanhado o ato fiscalizatório, não oportunizando o contraditório não reconhecendo o processo em curso que visava a revalidação da licença ambiental.

Diante disso, como foi constatada a inobservância da lei na expedição do presente auto de infração por conseguiria a sentença proferida resto se prejudicada, tal fato acarreta em Cerceamento de Defesa e impossibilidade do Contraditório e a Ampla Defesa, senão vejamos:

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou **administrativa**.

"*In casu*", a ausência das necessárias observações no item de qualificação das testemunhas, o não conhecimento do processo em curso de revalidação da licença ambiental, faz com que a possibilidade do contraditório esteja prejudicada, caracterizando Cerceamento de Defesa da Defendente.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as

defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do julgador e das partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

> ***"Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).***

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

> ***"o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das***

pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões"

Finalizando, o Decreto 44.844/08 trouxe rol de requisitos para admissibilidade da defesa (constantes no art 34), sendo que a simples ausência de qualquer um deles é motivo indiscutível para sua rejeição.

Da mesma forma, não há que se falar em qualquer validade do documento de autuação eivado de vícios insanáveis ou da decisão que não reconhece afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais. Não existe, portanto, flexibilização quanto a forma do AI.

Nesse sentido, é indiscutível o Cerceamento de Defesa, visto estar severamente prejudicado o contraditório no presente feito, ante a impossibilidade de defesa quanto ao alegado pela autoridade autuante, não devendo prosperar o Auto de Infração, por questão de justiça, devendo ser reformulado por completa a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instancia.

Ante ao exposto, requer, seja acolhida a preliminar, reconhecendo a ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 023644/2015, e, via de consequência, seja decretada a ilegalidade e anulação do mesmo.

4ª PRELIMINAR - NULIDADE DA AUTUAÇÃO: Afronta ao Princípio da Legalidade e da Eficiência – Morosidade na análise do requerimento de Licenciamento de Operação.

A Defendente protocolou em meados de 2014 o Formulário de Caracterização de Empreendimento – FCE, conforme determina a legislação ambiental vigente, posteriormente foi emitido Formulário de Orientação Básica Integrado- FOBI, sob o nº 546578/2014.

Conforme já dito, posteriormente, a Defendente providenciou todo os documentos solicitado pela SUPRAM, após criteriosa análise técnica pelo Órgão e constatado a coerência da documentação foi emitido na data de 05 de janeiro de 2015 o Recibo Definitivo de Documento, sob o nº 0002099/2015 o processo recebeu o nº 14271/2006/003/2015.

Tal processo ambiental objetiva revalidação do licenciamento de operação buscou a regularização de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento de forma pro-ativa, em especial a avicultura de corte.

Somente em 23 de outubro de 2015, durante uma fiscalização na sede do empreendimento que o Órgão Ambiental verificou que Licença de Operação, sob nº 118/2007, já tinha ultrapassado seu tempo de concessão, mas entretanto já existia processo em curso que objetiva a revalidação da LO protocolado tempestivamente, isto é anteriormente ao término da vigência.

Certo é que a empreendedor explora tal atividade respeitando todos os imperativos legais não pode agora ser punida pela morosidade do órgão que ainda que tenha tido prazo mais que suficiente, não procedeu a análise do processo formalizado.

Com o grande volume de processos novos ou de renovação junto ao órgão, é conhecido que sua apreciação é de longo período, não pela desqualificação de profissionais, mas infelizmente pela grande demanda e número de profissionais reduzidos. Portanto, não se quer aqui lançar nenhum descrédito pela atuação dos analistas da SUPRAM TM AP, pois bem sabemos das

dificuldades enfrentadas, porém, não é razoável, que o Recorrente assuma o ônus frente a falta de estrutura funcional e operacional do Estado de Minas Gerais no que tange os processos ambientais sob sua tutela.

Fica a pergunta: Seria razoável a autuação da Recorrente por parte do Estado de Minas Gerais pela não obtenção de licença ambiental de operação de atividades, sendo que este mesmo Estado não realiza de forma célere os processos que lhes são dirigidos mediante pagamento de altíssimas taxas de custas de análises?

O art. 11 do Decreto 44.844/08 remete à um prazo para decisão acerca dos requerimentos de concessão das licenças no prazo de 06 (seis) meses, estendido para 12 (doze) meses quando se tratar de empreendimentos passíveis de EIA-RIMA, não sendo este último o caso do autuado, não obtendo uma resposta ao requerimento formulado a SUPRAM TM AP.

Portanto, não há o que se falar na legitimidade de manter o Auto de Infração, haja visto que a Defendente só foi autuada pela inércia e morosidade da entidade responsável quanto a análise do requerimento de licenciamento ambiental, que deveria ser finalizado no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Ora, cabe a Administração Pública dar a correta tramitação nos processos administrativos a ela dirigidos, devendo ser atendido um tempo razoável para a análise, deferimento ou até mesmo indeferimento dos mesmos. Caso assim não fosse, ficaria o Administrado a mercê da demora em obter resposta da provocação do ente público quanto a seu pleito.

Embora a Recorrente não possuísse o documento de licença ambiental em mãos na data de fiscalização pelo órgão ambiental, tal fato não pode ser imputado a mesma, pois não ocorreu por sua culpa ou inércia às exigências legais.

Isto porque já havia, repito, independentemente de qualquer ato fiscalizatório, postulado junto ao órgão licenciador, a concessão da renovação da LO, que inclusive no presente momento já possui a respectiva licença ambiental.

E mais, o Art. 2º cumulado com o Art. 70 da Lei nº 9605/98 disciplinou que:

> ***"Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.***
> ***(...)***
> ***"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."*** Grifo nosso

Ou seja, se estamos nos debruçando por eventual tipificação de conduta imputada a Recorrente em explorar atividade de avicultura sem a devida licença ambiental, logo pela Lei de Crimes Ambientais deverá então o órgão técnico ser responsabilizado pela omissão em não analisar o supra mencionado processo em tempo razoável causando patente prejuízo à proteção do meio ambiente.

Desta forma, culto julgador, a presente sentença combatida em sede de recurso deverá ser reformulada sendo que a morosidade do órgão na análise do

processo de licenciamento ambiental do empreendimento, antes de qualquer fiscalização, auto de infração deve não poderá produzir efeitos ao Recorrente, pois conforme exaustivamente tratado em linhas anteriores não é passivel de culpa.

5ª PRELIMINAR: NULIDADE DA AUTUAÇÃO: Ausência de Motivação Para Ato do Poder Público

Como é sabido, o auto de infração é um ato administrativo, o qual, de acordo com a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 17 ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p.189 é:

> ***"...a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário."*** (g.n)

O motivo é elemento essencial à validade do ato administrativo, que a autora supracitada (ob. cit. págs. 159-160) explica da seguinte forma:

> ***"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.***
> ***Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.***
> ***Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.***
> ***A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo"*** grifo nosso

O vício quanto ao motivo do ato administrativo, definido na Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/65, em seu artigo 2º, parágrafo único, letra "d" ocorre ***"quando a matéria de fato ou de direito****, em que se fundamenta o ato, é*

materialmente inexistente *ou juridicamente inadequada ao resultado obtido."* (grifou-se)

No caso em comento o vício é configurado pela matéria de fato e de direito, das quais, na verdade inexistem, ou, nos dizeres da citada lei, "materialmente inexistente", tais vícios decorrem, conforme exposto, das atividades de avicultura de corte da Recorrente estarem devidamente acobertadas pelo Instituto da Denúncia Espontânea e ainda pelo processo de licenciamento ambiental não ter sido analisado e julgado em tempo razoável pela Supram. Ademais, o empreendedor, ora autuado, providenciou o pedido de renovação da LO antes do término de sua vigência.

Ante ao exposto, requer, seja acolhida também as preliminares, reconhecendo a ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 023644/2015, e, via de consequência que seja reformulado a decisão combatida decretada a ilegalidade e anulação da penalidade de multa simples.

6ª PRELIMINAR NULIDADE DA AUTUAÇÃO: Da Possibilidade de Anulação do Auto De Infração pela Própria Administração

Inquinado o ato administrativo da lavratura do auto de infração de vícios de legalidade, pode ele (o auto de infração) ser invalidado (anulado) pela própria administração, o que se requer desde já em preliminares.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 473:

> ***"A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos."***

Por outro lado, os efeitos da anulação dos atos administrativos representa matéria muito bem abordada mais uma vez pelo insigne

administrativista **Professor Hely Lopes Meireles,** em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, páginas 195/196, esclarecendo a questão da seguinte forma:

> ***"Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações juridicas definitivas; não admite convalidação."***

Por fim, insta salientar, o Auto de Infração eivado de vícios insanáveis deve ser anulado de ofício pela autoridade julgadora, desde já requer a reforma da decisão proferia em primeira instancia e que seja cancelada o auto de infração por motivos de justiça.

5. DO DIREITO

Douto julgador, somente no caso do não reconhecimento da completa nulidade do presente Auto de Infração, por violar claramente a legislação ambiental e Constituição Federal, relevantes argumentações que serão declinadas no mérito do recurso devem ser levadas em consideração na apreciação do caso.

a) Comprovação de não existir infração ambiental

A Recorrente em sede de Defesa teve todo o cuidado de demostrar suas razões no tocante aos graves erros cometidos pela própria Administração Pública quando da lavratura do auto de infração nº 023644/2015.

Infelizmente, nos salta aos olhos que a alegação de que os vícios tão "gritantes" não sejam suficientes para declarar a ilegalidade da pretensão punitiva do Estado.

Pois bem, ao analisar e não reconhecer o próprio erro, a Administração Pública trouxe a resposta quanto ao não reconhecimento equívoco, pois de fato a autuação foi lavrada na ocorrência do erro formal, e portanto pugna-se pela ilegalidade.

Inicialmente, destaca se que a suposta infração imputada a Defendente não é condizente com a realidade fática dos fatos ocorridos no empreendimento, por consequência não devem prosperar as imputações inverídicas constantes no AI e na sentença de primeira instância, devendo ser reformada.

No interior do empreendimento é exercida a atividade de avicultura de corte, mas entretanto todas as medidas ambientais cabíveis já foram prontamente providenciadas pela Defendente, anteriormente a qualquer autuação do Órgão Ambiental.

Desta forma, a Defendente já havia protocolado o Formulário de Caracterização de Empreendimento – FCE, desde do ano de 2014, e na mesma data, o foi entregue Formulário de Orientação Básica Integrado-FOBI nº 546578/2014. Tal processo de renovação do licenciamento de operação buscou a regularização de todas as atividades no empreendimento.

Sendo assim, a Defende não mediu esforços para providenciar todos os documentos listados pela SUPRAM, instruindo o processo administrativo com toda a documentação pertinente, posteriormente após criteriosa análise técnica pelo Órgão Ambiental Competente e verificado que toda documentação estava correta foi emitido na data de 05 de janeiro de 2015 o Recibo Definitivo de Documento, sob o nº 0002099/2015 o processo recebeu o nº 14271/2006/003/2015.

Conforme transpassando em linhas anteriores, somente em 23 de outubro de 2015, durante uma fiscalização na sede do empreendimento que órgão Ambiental verificou que Licença de Operação, sob nº 118/2007, já tinha ultrapassado seu tempo de validade, mas entretanto já existe processo em curso que objetiva a revalidação da LO protocolado tempestivamente, isto é, antes mesmos do término de sua vigência.

Cumprindo destacar, o disposto no artigo 11 do Decreto 44.844/2008, o qual vejamos:

> ***Art. 11 – A SEMAD poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses entre a formalização do respectivo requerimento devidamente instruído e a decisão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, ou, ainda, nos casos em que se fizer necessária audiência pública, quando o prazo máximo para análise e decisão será de doze meses.***

O art. 11 do Decreto 44.844/08 remete à um prazo para decisão acerca dos requerimentos de concessão das licenças no prazo de **06 (seis) meses**, estendido para 12 (doze) meses quando se tratar de empreendimentos passíveis de EIA-RIMA, **não sendo este último**, o caso do autuado, até o presente não obtendo uma resposta ao requerimento formulado a SUPRAM TM AP.

Certo é que a empreendedora explora tal atividade de avicultura de corte respeitando todos os imperativos legais não pode agora ser punida pela morosidade do órgão que ainda que tenha tido prazo mais que suficiente, não procedeu a análise do processo formalizado.

A legislação ambiental impõem ao Administrando diversas obrigações nos desempenhos de suas atividades profissionais, ocorre que, a mesma legislação assegura o direito do Administrando de ter seus requerimentos submetido à apreciação do Órgão Ambiental Competente sua analisado e concluído em tempo hábito, ou seja, a mesma Lei que pune é a que resguarda direitos, devendo ser respeitado por ambas as partes.

Portanto, não há o que se falar na legitimidade de manter o Auto de Infração devendo ser reformada a decisão de primeira instancia, haja visto que a Defendente só foi autuada pela inércia e morosidade da entidade responsável quanto a análise do requerimento de revalidação do licenciamento ambiental, que deveria ser finalizado no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Assim, todos argumentos transpassados ao logo do presente recurso, devidamente instruída com todas as provas corrobora para comprovação do alegado, requer desde já que seja reformada a sentença proferida no processo administrativo, por consequência o AI seja cancelado não produzindo qualquer efeito legal.

b) Incoerência na Aplicação da Multa

Chama-se atenção, por oportuno, que no presente caso não houve a observação dos preceitos previstos em lei, bem como na fixação da penalidade de multa simples em valores exorbitantes e atualização do valor que foge o bom senso e razoabilidade.

Conforme se extrai do Anexo I, que se refere ao artigo 83, do Decreto nº 44.844/2008, na classificação dos valores das multas, consta o patamar mínimo e máximo para serem respeitados no caso, porém como se vislumbra do AI, não existe nenhuma justificativa para que o valor seja fixado além do valor mínimo

Nesta esteira verifica-se a penalidade de multa simples mostra-se desproporcional, tendo em vista que no empreendimento não foi detectado qualquer grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, inclusive a época possuía em tramite processo de renovação de licenciamento ambiental.

Cumpre destacar, a Recorrente, nunca praticou qualquer ação de desrespeito às leis ambientais que pudessem caracterizar reincidência especifica ou genérica, encontrando se devidamente licenciado para os exercício de suas atividades rurais.

Desta feita, estabelece o disposto no artigo 65, parágrafo único, do decreto 44.844/2008, que define os efeitos e conceitos de reincidência, a qual apresenta-se com a devida vênia:

> ***Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:***
> ***I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e***
> ***II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.***
> ***Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.***

Claramente não aplicando reincidência ao presente caso, conforme se observa no artigo supracitado, a Defendente não possuindo nenhuma infração ou processo de natureza administrativo ambiental anterior com trânsito em julgado, não podendo ser utilizado como reincidência no AI 023644/2015.

Sendo assim, reitera-se que no presente caso, não é cabível a aplicação da penalidade de multa simples nos valores exorbitais, com atualização que foge ao bom senso, em virtude de não existir nenhuma justificativa juridicamente aceita que eleve o valor de seu patamar mínimo, necessitando alternativamente de revisão.

Por fim, somente no caso da não apreciação das relevantes argumentação e reconhecido do completo descabimento do presente Auto de Infração, requer a necessária revisão da decisão de primeira, pugna-se pela fixação da pena de multa simples em seu patamar base, em virtude de inexistir fundamentos que elevem o valor.

6. QUANTO AO ACOLHIMENTO DAS ATENUANTES

A Recorrente, alternativamente a eventual negativa da tese de nulidade integral do auto, apresentou uma série de circunstâncias atenuantes que certamente decorreriam na aplicação de atenuantes.

Espantosamente, mais uma vez o Recorrente pugna pela parcialidade da decisão administrativa combatida, em que a autoridade julgadora, com todo respeito, desprezou provas que tratam notadamente de questões de DIREITO.

Como meio alternativo, requereu redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa haja visto que faz jus ao benefício de ao menos 03 (três) atenuantes previstas no Inciso I, Art. 68 do Decreto 44.844/08, que são elas "a", "e" e "f".

Em sede de Impugnação, o julgador alegou que a Recorrente não faz jus a nenhuma aplicação de atenuante por *não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes.*

Data *Vênia* mas como pode o julgador alegar tal disparate?!

No tocante a alínea "a" que prevê a atenuação de até 30% (trinta por cento) para os casos em que o infrator adota as ações necessárias para reparação do danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos. Ora, a documentação colacionada nos autos comprovam que já existia processo em tramite que buscava a revalidação da licença ambiental Não obstante, a empreendedora protocolou dentro do prazo do prazo legal. Ou seja, todas as medidas estabelecidas por lei foram executadas tempestivamente pelo Recorrente.

No tocante a alínea "e" que prevê a atenuação de até 30% (trinta por cento) para os casos de colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, vez que comprovou documentalmente que o imóvel mencionado no auto de Infração combatido possuía processo em tramite para revalidação da licença ambiental, no caso em tela a penalidade só ocorreu em decorrência da morosidade do Órgão ambiental para analisar e concluir o processo submetido a sua apreciação. Nos presentes autos não restou comprovado nenhum tipo de poluição no local, muito pelo contrário, foram ofertados pelo Recorrente provas documental que demonstram a adoção de boas práticas ambientais.

Adiante, a Recorrente pleiteou outras a última atenuante "f" com respaldo em documentos acostados à defesa e juntados no corpo do processo administrativo. Tais documentos são as matrículas de imóveis do Cartório de Registro de Patrocínio e Cadastro Ambiental Rural-CAR.

Ora, o simples gravame estampado no corpo da matrícula já configura prova jurídica inequívoca que o empreendimento autuado possui sim averbação de reserva legal.

Desta forma, inquestionavelmente a Recorrente torna-se beneficiária da redução de 90% (noventa por cento) da multa aplicada pelas alíneas "a", "e" e "f" do inciso I, Art. 68 do Decreto 44.844/08 vigente à época, mas ciente do disposto nos termos do art. 69 que limita à 50% (cinquenta por cento) o valor da multa.

Portanto, a r. decisão combatida merece reforma também no quesito acima estampado.

7. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL 14.184 DE 19/07/2002

Não obstante a comprovada afronta a inúmeros dispositivos do Decreto Estadual 44.844/2008, que prevê especificadamente os critérios de validade dos autos de infração, desde o ato fiscalizatório até a final decisão, o auto de infração nº 023644/2015 afrontou ainda vários preceitos trazidos pela Lei Estadual 14.184/02 e que ratificam a necessidade de se decretar a imediata nulidade do auto e reformulação da decisão para mais límpida justiça.

A referida Lei Estadual, estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração, e, portanto, vem ao caso.

Independentemente dos processos de autuação ambiental no Estado de Minas Gerais serem disciplinados por Decreto próprio, não inviabiliza que os preceitos da Lei Estadual 14.184/02 também sejam aplicados pelo Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa, nos moldes do Art. 1º.

7.1 – Afronta ao Princípios da Administração Pública

Consoante determinado o Art. 2º, a "*Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.*"

Notoriamente pela exaustiva demonstração das ilegalidades apontadas na defesa primitiva e neste recurso, restou cabalmente evidenciado o desrespeito a inúmeros Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente, da Legalidade.

Inclusive o Art. 5º aponta claramente a necessidade que todos os processos administrativos devem observar, dentre eles:

> ***"I - atuação conforme a lei e o direito;***
> ***III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;***
> ***IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;***
> ***V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;***
> ***VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;***
> ***VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;***
> ***VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;***
> ***IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;***
> ***X - impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.*** *Grifo nosso*

7.2 – Descumprimento da Forma

O art. 15 da preste lei estadual determina sabiamente que:

> ***"Art. 15 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.***
> ***Art. 16 - Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável."*** Grifo nosso

O presente auto de infração não atendeu a forma especificada pelo Decreto 44.844/2008, especialmente na ausência de duas testemunhas e não reconhecimento de oficio o instituto da denunciação espontânea, haja vista o processo de renovação da licença ambiental formalizado dentro do prazo legal.

Não cabe qualquer tipo e margem de flexibilidade quanto à forma definida por norma especifica. Não há que se falar de qualquer discricionariedade aqui.

7.3 – Descumprimento na Instrução

Antes da decisão prolatada na 1ª instância administrativa, não foi oportunizado a Recorrente qualquer alegação final, atingindo de plano o contido no Art. 27. Confira-se:

> ***Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo. Grifo nosso***

7.4 – Descumprimento na Decisão

A motivação que levaram o indeferimento das teses defensivas não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas em preliminares, e tampouco no mérito pela Recorrente, conforme consta na notificação não existe embasamento que sustente a decisão do Órgão Ambiental.

Ao contrário das provas extremamente robustas ofertadas de boa-fé pelo Recorrente, o nobre julgador, infelizmente ofendeu o Art. 46 que define:

> ***"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.***
> ***§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.*** Grifo nosso

7.5 – Da Desistência ou Extinção do Presente Processo Administrativo:

O Art. 50 do supra mencionado dispositivo legal define que:

> ***"Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."*** Grifo nosso

Vejam que no presente caso operou-se o instituto da denúncia espontânea, conforme transpassado em linhas anteriores o empreendimento possuía o processo tramitando visando a revalidação da licença ambiental, que a penalidade só ocorreu em virtude da morosidade do Órgão Ambiental não analisando o processo submetido a sua apreciação no prozo estabelecido em lei.

Não obstante, cabe destacar que o empreendimento logrou êxito no processo de revalidação da licença ambiental encontrando-se em plena sintonia com a legislação ambiental, ou seja, tudo que estava em seu alcance a Recorrente fez com esmero e empenho não existindo argumento para manter a decisão de primeira instancia ou penalidade arbitraria e ilegal.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

Seja conhecido e acolhido o presente recurso de apelação, tempestivamente, julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pela Recorrente, declarando o Auto de Infração nº 023644/15 totalmente nulo, invalidando e anulando-o com base nos vícios elencados nas preliminares da Defesa e reiterados nos **itens 5 e subitens 1 a 5 e seguintes** desta petição reconhecendo seu Direito e a anulabilidade integral do Auto de Infração nº 023644/2015;

Seja cancelada e invalidada quaisquer multas, DAES, que originarem da lavratura do auto ou da Decisão Administrativa de primeira instância até apreciação do presente recurso;

Requer ainda assim sejam as novas notificações enviadas ao endereço do procurador subscrito no endereço: Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38.740-160. Telefone: (34) 3831 – 9844.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Patrocínio, 29 de setembro de 2.017.

Reinaldo Caixeta Machado

OAB/MG 95.653